



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.009532/2007-39  
**Recurso nº** 159.084 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.014 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BEM ESTAR INDÚSTRIA DE FRAUDAS LTDA  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2000

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Mees Stringari'.

**CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI**  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Lourenço Ferreira do Prado e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal , folhas 22 a 24, a autuação decorreu do fato de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, mais especificamente à falta de lançamento das remunerações referentes às horas extras e repouso semanal remunerado, efetivamente pagos a seus empregados;

O auto de infração tem por base o inciso IV e o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Essa omissão de declaração de fatos geradores ocorreu nos meses de agosto e novembro de 2000.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 54 a 59, onde não discute o ocorrido, apenas afirma que decaiu o direito de o fisco constituir o crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso coloca em questão exclusivamente a tese da decadência do direito de o fisco constituir seus créditos em 5 anos, conforme o CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, na decisão proferida em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestes termos:

*Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas do Supremo vinculam toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

O período da infração é agosto e novembro de 2000. A contribuinte tomou ciência do lançamento em 08/01/2007. Por qualquer critério de contagem de prazo previsto no CTN, seja o do parágrafo 4º do artigo 150 ou o do artigo 173, ocorreu a decadência.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso e pela extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

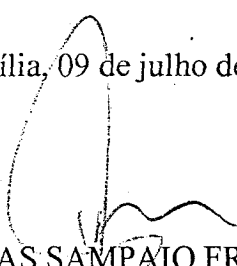
Processo nº: 10680.009532/2007-39

Recurso nº: 159.084.

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.014

Brasília, 09 de julho de 2010

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência  
☐ Com Recurso Especial  
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional